



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000511/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.824 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente DECIO SILVERIO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Com a edição da Lei n° 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ATIVIDADE RURAL. Mera alegação de atividade rural não tem o condão de afastar a incidência do imposto. Ao revés deve-se fazer prova inconteste de exercício de tal atividade mediante apresentação de livro de caixa, Exercício 2006/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES - Relator.

EDITADO EM: 20/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Gisa Barbosa Gambogi Neves, Júlio César Vieira Gomes, Andrea Brose Adolfo, Alice Grecchi, Fábio Piovesan Bozza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário aviado por Décio Silvério de Almeida, mencionando que após lavratura contra si de Auto de Infração MPF 0610900/00186/09 em que se apurou omissão de rendimentos de sua atividade rural bem como depósitos bancários de origem não caracterizada.

Sobre a omissão de receita com base em depósitos bancários de origem não comprovada sustenta o RECORRENTE que relatou que possuía um investimento no Banco Mercantil no valor de R\$ 699.643,59 tendo emitido cheques para a compra de gado compra que não se concretizou sendo que o RECORRENTE transferiu os valores para a conta de seu sobrinho, em outra cidade na qual pretendia efetuar negócios de gado ou adquirir um imóvel.

Tais valores teriam retornado à titularidade do RECORRENTE não gerando, segundo ele, qualquer obrigação tributária devendo os valores serem excluídos do cálculo do Imposto de Renda devido pois a origem dos depósitos estaria comprovada.

“Conclui-se, portanto, que a presunção de receitas estabelecida colide com retrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida evidenciou que entre esses dois fatos não há nexos causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.”

No que diz respeito à atividade rural do RECORRENTE sustenta que sua movimentação de gado no ano calendário 2005 entre compra, venda e transferência de uma fazenda para a outra, além do contrato de arrendamento comprovam que os valores depositados deveriam ser considerados rendimentos da atividade rural.

Ao final pugna pela procedência do recurso voluntário.

É o que basta para o Relatório.

Voto

Conselheiro Gisa Barbosa Gambogi Neves

Em que pesem os esforços do RECORRENTE em tentar demonstrar origem dos rendimentos depositados em sua conta bancária não logrou êxito em fazê-lo do ponto de vista prático notadamente as supostas transferências de valores entre sua conta e a conta de sobrinho.

Além do mais, como bem constatado pela Autoridade Fazendária, quanto aos depósitos de origem não identificada, o recorrente apresentou declaração de isento nos anos de 2005 e 2006 nada recolhendo a título de imposto de renda, ou seja, mostra-se evidente a omissão de receita perpetrada pelo mesmo.

Por esta razão correto foi o lançamento no caso vertente uma vez que restou caracterizada a omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, valendo ressaltar que no caso em tela haverá de ser aplicado o art. 42 da Lei 9.430/96 no sentido de se presumir a omissão de rendimentos, senão veja-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1999, 2000, 2001 LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, presumida, assim a omissão de rendimentos.”
(CARF – Processo nº 10620.001143/200346 Acórdão nº 9202-004.279 – 2ª Turma Relatora Ana Paula Fernandes)

Desta forma caem por terra os argumentos de que tais valores teriam retornado à titularidade do RECORRENTE não gerando, segundo ele, qualquer obrigação tributária

Melhor sorte não assiste ao RECORRENTE no que diz respeito à sua atividade rural do RECORRENTE em que atribui movimentação de gado no ano calendário 2005 entre compra, venda e transferência de uma fazenda para a outra, além do contrato de arrendamento comprovariam que os valores depositados deveriam ser considerados rendimentos da atividade rural.

Entretanto não consta dos autos apresentação do livro caixa para comprovar a atividade rural como bem observado à fls. 199 que integra o Termo de Verificação Fiscal

De se ressaltar, neste particular que a comprovação da atividade em livro caixa mostra-se essencial como forma de demonstrar as aplicações e os ganhos do contribuinte na exploração da atividade, senão veja-se:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1995 ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos provenientes de atividade rural, não oferecidos à tributação e apurados em decorrência de cotejo entre os valores consignados no Livro Diário e os registrados no Anexo de Atividade Rural.

ATIVIDADE RURAL. UNIDADE COMUM AO CASAL. TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A declaração conjunta de rendimentos relativos ao imóvel comum ao casal consubstancia-se em livre opção do declarante, sendo improcedente a argüição de erro, por desconhecimento da legislação, para justificar o seu preenchimento contemplando o rendimento total do imóvel, em vez da apropriação individual, proporcionalmente à parte que cabe a cada cônjuge.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RETIFICAÇÃO DE ERRO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 832 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), a retificação da declaração de ajuste, com vistas a sanar erro contido na mesma, somente é possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).” (CARF Número do Processo 10820.001620/97-53 Contribuinte MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 14/04/2016 Relator(a) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA Nº Acórdão 2202-003.364)

Por essa razão o recurso voluntário não merece prosperar devendo ser negado seu provimento.

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

Gisa Barbosa Gambogi Neves - Relator